

- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas.

#### Artigo 80.º

##### Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do Cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao Cemitério.

#### Artigo 81.º

##### Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo por motivos ponderosos.

#### Artigo 82.º

##### Incineração de objectos

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### Artigo 83.º

##### Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

## CAPÍTULO XV

### Da fiscalização e das sanções

#### Artigo 84.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

#### Artigo 85.º

##### Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

#### Artigo 86.º

##### Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3750 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de ossadas, fora do Cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora do Cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do Cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;

- g) A inumação, a cremação, o encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora do Cemitério ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura no inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos sete anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de € 100 e máxima de € 1250 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do Cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do Cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 87.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## CAPÍTULO XVI

### Das disposições finais

#### Artigo 88.º

##### Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

#### Artigo 89.º

##### Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**Aviso n.º 694/2006 (2.ª série) — AP.** — *Apreciação pública da proposta de alteração ao regulamento da piscina municipal da Câmara Municipal da Madalena.* — Jorge Manuel Pereira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal da Madalena, faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento

Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 9 de Fevereiro, deliberou submeter à apreciação pública, para recolha de sugestões, a proposta de alteração ao regulamento da piscina municipal da Câmara Municipal da Madalena.

Os interessados poderão consultar a referida proposta na Secção de Expediente Geral e Arquivo desta Câmara Municipal, nas horas normais de expediente, devendo dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal da Madalena, dentro do prazo de 30 dias contados da data de afixação do presente edital.

Para conhecimento geral, publica-se o presente aviso e outros de igual teor, afixados no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de costume.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

## Regulamento da piscina municipal da Madalena do Pico

(proposta de alteração)

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

##### Denominação e objecto

A piscina municipal da Madalena do Pico é uma piscina de recreio, destinada a servir a zona balnear do município, dependendo a sua utilização e funcionamento da estrita observância das normas constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

##### Período de funcionamento

A piscina municipal funcionará todos os dias, das 10 às 20 horas, no período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano civil, podendo este período ser alterado por deliberação camarária.

Artigo 3.º

##### Vigilância

A piscina será permanentemente vigiada por pessoal qualificado, sendo que um, pelo menos, terá de ter o curso de nadador-salvador.

Artigo 4.º

##### Gratuidade

Sem prejuízo dos condicionalismos impostos no presente regulamento, a utilização da piscina é gratuita.

### CAPÍTULO II

#### Condições de utilização

Artigo 5.º

##### Utilização

1 — A frequência da piscina depende da existência de lotação, cabendo ao funcionário camarário responsável supervisionar e decidir sobre as respectivas condições de lotação.

2 — A lotação mencionada no número anterior deverá estar exposta aos utentes e é calculada de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março.

Artigo 6.º

##### Menores

Os menores de 12 anos só poderão frequentar a piscina quando acompanhados pelos pais ou pessoas maiores que por eles se responsabilizem.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres dos utentes

Artigo 7.º

##### Direitos

Os utentes da piscina têm direito a:

- Utilizar as instalações e serviços da piscina de acordo com o estabelecido no presente regulamento;

- Utilizar o parque de estacionamento de apoio à piscina;
- Utilizar o *snack-bar* de apoio à piscina, observadas todas as condições de comercialização inerentes;
- Exigir, junto do funcionário camarário responsável, a expulsão da piscina de quem, comprovadamente, perturbe a ordem e o sossego normais para o local ou, em geral, atente contra o pudor consagrado pelos bons costumes;
- Beneficiar, nos seus precisos termos legais, do seguro de responsabilidade civil camarário para os casos de acidentes ocorridos na piscina municipal;
- Exigir a apresentação do regulamento da piscina.

Artigo 8.º

##### Deveres

Constituem deveres dos utentes da piscina:

- Cumprir rigorosamente todas as disposições deste regulamento, acatar a autoridade dos responsáveis pelo seu funcionamento e identificar-se sempre que tal lhes seja exigido;
- Cumprir os preceitos de higiene adoptados na piscina especialmente os referentes ao destino dos lixos e à prevenção de doenças contagiosas;
- Manter em adequado estado de limpeza os locais por si utilizados na piscina;
- Tomar duche antes de se banhar na água da piscina;
- Evitar atitudes ou procedimentos que possam incomodar ou prejudicar os demais utentes.

Artigo 9.º

##### Proibições

É vedado aos utentes da piscina:

- Praticar nudismo ou acções que ofendam a moral pública e os bons costumes;
- Entrar na piscina com qualquer veículo motorizado ou outro;
- Destruir ou, por qualquer modo, molestar qualquer equipamento, estrutura ou bens que servem a piscina municipal;
- Transportar ou destruir as vedações existentes;
- Praticar jogos ou desportos fora dos locais designados para esse fim;
- Construir delimitações à volta das toalhas ou outro meio de alojamento com espigas, cordas, tábuas, canas e outros materiais;
- Deitar lixos, detritos, águas sujas, latas, garrafas, objectos cortantes e outros resíduos fora dos locais para esse fim destinados;
- Conspurar, por qualquer modo, a água da piscina;
- Ser portador ou fazer uso de armas de fogo, de pressão de ar ou outras;
- Fazer ruídos e utilizar aparelhos de som ou musicais manifestamente perturbadores do sossego e tranquilidade dos utentes da piscina;
- Fazer-se acompanhar de animais;
- Deixar sujo, aquando da partida, o local onde esteve instalado.

Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática de actos em violação do disposto nas alíneas do artigo anterior.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as coimas seguintes:

- Coima graduada entre € 25 e € 50 para a violação das alíneas *a)* e *e)* do artigo 9.º;
- Coima graduada entre € 25 e € 150 para a violação das alíneas *b)*, *f)*, *g)*, *j)* e *l)* do artigo 9.º;
- Coima graduada entre € 50 e € 500 para a violação das alíneas *c)*, *d)*, *h)* e *i)* do artigo 9.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — Sempre que a natureza da infracção o justifique, independentemente da posterior instauração do processo de contra-ordenação, o funcionário responsável pela vigilância da piscina poderá, como medida cautelar, expulsar o infractor do recinto da piscina municipal.

Artigo 11.º

##### Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima, conforme a gravidade da infracção, ou em caso de reincidência, poderá ser aplicada a sanção acessória de interdição temporária no recinto da piscina municipal, até ao máximo de um ano.

## Artigo 12.º

**Competência**

É da Câmara Municipal da Madalena a competência para instaurar os processos de contra-ordenação previstos neste regulamento.

**CAPÍTULO IV****Disposições finais**

## Artigo 13.º

**Responsabilidade**

A Câmara Municipal da Madalena do Pico declina todas as responsabilidades por quaisquer acidentes e danos que ocorram na piscina, por motivos alheios ao seu funcionamento e vigilância normais, que não estejam cobertos por seguro de responsabilidade civil geral e, bem assim, por danos ou prejuízos emergentes de furto, roubo ou quaisquer tentativas deles.

## Artigo 14.º

**Objectos perdidos**

Todos os objectos perdidos e achados deverão ser entregues ao funcionário camarário responsável e que supervisiona as condições de utilização da piscina municipal.

## Artigo 15.º

**Competência dos funcionários e vigilantes da piscina**

Aos funcionários e vigilantes da piscina municipal compete:

- Zelar pelo funcionamento e estado da piscina;
- Dar conhecimento à Câmara Municipal de qualquer anomalia existente;
- Prestar aos utentes da piscina todas as informações de carácter turístico e geral que lhes forem solicitadas;

- Socorrer os banhistas sempre que necessário e possível dentro dos limites das suas funções;
- Cumprir e zelar pelo cumprimento escrupuloso do estabelecido no presente regulamento.

## Artigo 16.º

**Fiscalização e identificação**

1 — A fiscalização do rigoroso cumprimento das normas contidas no presente regulamento compete aos funcionários e vigilantes da piscina e à fiscalização municipal.

2 — O pessoal da piscina deverá usar sempre um distintivo que o identifique, de acordo com um modelo aprovado pela Câmara Municipal.

## Artigo 17.º

**Dúvidas, casos omissos e interpretação**

As dúvidas, casos omissos e interpretações resultantes da aplicação deste regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal da Madalena.

## Artigo 18.º

**Publicitação**

O presente regulamento será afixado em local bem visível nas instalações da piscina municipal.

## Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

**Listagem n.º 67/2006 — AP.** — *Listagem de todas as adjudicações ocorridas no 2.º semestre de 2005, para cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:*

Adjudicação	Designação do concurso	Tipo de concurso	Empresa adjudicatária	Valor (em euros)
14-7-2005	Abertura de arruamento no centro da vila (ligação Rua do Visconde Leite Perry à Rua do Secretário Telles Bettencourt).	Concurso público . . . . .	Tecnovia Açores . . . . .	196 400
11-8-2005	Execução do piso sintético no campo de futebol de São Mateus.	Concurso público . . . . .	Consórcio Cruz Leal/Nativa	357 313,13

8 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA**

**Aviso n.º 695/2006 (2.ª série) — AP.** — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal nos diversos locais de trabalho.

2 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

**CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA**

**Edital n.º 134/2006 (2.ª série) — AP.** — O engenheiro António Gonçalves Bragança Fernandes, presidente da Câmara Municipal da Maia, faz público que, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a Câmara Municipal, em sua reunião realizada no dia 2 de Fevereiro de 2006, deliberou submeter à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços no concelho da Maia, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do mencionado projecto de regulamento, que se publica em anexo.

Para conhecimento geral publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vai também ser afixado no átrio do Edifício dos Paços do Concelho e em todos os edifícios sede das juntas de freguesia. E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de divisão dos Serviços Administrativos, o subscrevi.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

**Nota justificativa**

No município da Maia tem-se verificado nos últimos anos um aumento significativo do número de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, desenvolvendo esses estabelecimentos a respectiva actividade de acordo com os horários de funcionamento fixados pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto.

Demonstra a experiência que tais horários revelam alguma inadequação à realidade do comércio local e dos interesses do público consumidor, tornando-se assim conveniente proceder a uma regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços que sirva os interesses da livre iniciativa privada e da actividade económica do concelho, sem nunca descurar o bem-estar e a protecção da segurança e da qualidade de vida dos municípios.

Face ao antecedente, elaborou-se o presente projecto de regulamentação municipal nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e com o n.º 1